



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao: Projeto de Lei n. 005/2020, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de fevereiro de 2020 o Projeto de Lei n. 005/2020, de autoria do vereador Adenilson Rocha, que **“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop”** entrou na pauta da 2ª Reunião das Comissões Permanentes.

O projeto obriga a concessionária do serviço público de água e esgoto de Sinop a, desde que solicitado pelo consumidor e às suas expensas, instalar equipamento eliminador de ar na tubulação antes do hidrômetro do seu imóvel.

É o Relatório.

II - VOTO

Meu voto é favorável ao Projeto de Lei n. 005/2020, de autoria do vereador Adenilson Rocha, pois o projeto de lei em questão não extravasa a competência legislativa dos municípios. O projeto encontra-se em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidas nos artigos 24, V e VIII, e 30, I e II da Constituição da República.

Aliás, o artigo 30, I da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e devemos entender o termo “interesses locais” como aqueles que atendem suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais.

O Projeto de Lei n. 005/2020, sem dúvidas, trata de assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina aspecto relativo ao serviço de abastecimento de água, cujo poder concedente, como se sabe, é o Município.

Importa pontuar, também, que lei semelhante já foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido julgada improcedente, por reconhecer que a legislação aprovada no município de Santos Dumont/MG não extrapola a previsão constitucional legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I DA CEMG - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.013260-2/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2012, publicação da súmula em 11/10/2012)

Por derradeiro, não se pode afirmar que a imputação dos custos com funcionários para a instalação à concessionária infringe os sistemas constitucional e legal que disciplinam o regime de concessão de serviços públicos e a proteção dos consumidores, porque as previsões constitucionais respectivas não excluem os termos da presente projeto de lei, vejamos as principais legislações a respeito:

Constituição da República

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

IV - a obrigação de manter serviço **adequado**.

Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(...)

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei 8987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.


§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, é dever da concessionária prestar serviço **adequado e eficiente**, segundo técnicas atuais e modernas que evitem danos ao consumidor, como a aferição do real consumo de água, evitando que o consumidor pague pelo "consumo" de ar existente nas tubulações.

Assim, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei n. 005/2020** em sua totalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 13 de fevereiro de 2020.



ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB